



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16048.000047/2008-22  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-002.967 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de maio de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** KURT POLITZER  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006

IRPF. PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. AQUISIÇÃO SOBRE OS EFEITOS. A HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA PREVISTOS NO ART. 4º, ALÍNEA "d" DO DECRETO-LEI 1510/76 DIREITO ADQUIRIDO A ALIENAÇÃO SEM TRIBUTAÇÃO MESMO NA VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR ESTABELECENDO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA (LEI 7.713/88).

Se a pessoa física titular da participação societária, sob a égide do art. 4º, "d", do Decreto-Lei 1.510/76, subsequentemente ao período de 5 (cinco) anos da aquisição da participação, alienou-a, ainda que legislação posterior ao decurso do prazo de 5 (cinco) anos tenha transformado a hipótese de não incidência em hipótese de incidência, não torna aquela alienação tributável, prevalecendo, sob o manto constitucional do direito adquirido o regime tributário completado na vigência da legislação anterior que afastava qualquer hipótese de tributação.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para que seja restituído o valor de R\$ R\$ 1.541.441,69, relativo à alienação de 502.767 ações. Vencidos os Conselheiros Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho, que negavam provimento. Realizou sustentação oral o Dr. Selmo Augusto Campos Mesquita, OAB/SP nº 119.076.

*(Assinado digitalmente)*

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

## **Relatório**

Trata-se o presente processo de pedido de restituição do valor pago de R\$ 1.541.441,69, conforme Per/Dcomp de fl. 02 que corresponde a parte do recolhimento via DARF de fl. 07, no valor total de R\$ 2.334.428,74, relativo ao imposto sobre o lucro obtido na alienação de participação societária. O contribuinte informa que (fls. 18/21):

- No ano de 2006, vendeu 761.413 ações do capital da empresa Getec Guanabara Química Industrial S/A, que representavam a totalidade da sua participação nessa sociedade, equivalente a 30,343086%. O valor da venda das ações foi de us\$ 30.868.140,00, dos quais us\$ 9.366.346,30 couberam ao sujeito passivo.
- Na Declaração de Ajuste Anual, o custo de aquisição das ações foi de R\$ 2.857.370,13, apurando ganho de capital de R\$ 15.562.842,75 e imposto de R\$ 2.334.418,74.
- Entende o interessado que, em se tratando de alienação de participação societária, verificou-se a ocorrência da aplicação da alínea "d" do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, que previa a não incidência do imposto nas alienações efetivadas após decorrido o período de 5 (cinco) anos da data da subscrição ou aquisição da participação.
- Refez o cálculo do imposto como detalhado A. fl. 20 e apurou imposto pago a maior de R\$ 1.541.441,69.

O pedido de restituição foi indeferido, conforme Despacho Decisório Saort de 11/11/2008, de fls. 110/112, sob a fundamentação da revogação da isenção de que trata o art. 4º do Decreto-lei nº 1.510, de 1976.

Cientificado de tal negativa em 20/11/2008, através de carta AR, constante em fl. 114, o interessado apresentou manifestação de inconformidade de fls. 117/132, em que contesta o indeferimento do seu pedido com os mesmos argumentos apresentados no seu pedido original, e que ainda que a norma tenha sido revogada, a isenção sobre a operação em exame permanece intacta no caso concreto, posto tratar-se de isenção concedida sob a observância de determinadas condições, as quais, uma vez verificadas, sedimentam a regra desonerativa, com efeitos para o futuro, ainda que o correspondente suporte legal seja revogado.

Cita o art. 178 do Código Tributário Nacional — CTN, devendo ser reconhecido o direito adquirido ao gozo da isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital auferido na alienação de participações societárias, disciplinada pela alínea "d" do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.510, de 1976.

A Turma de primeira instância ao examinar a impugnação da contribuinte, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
– IRPF - Exercício: 2007*

*GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. Incide o imposto de renda sobre ganhos de capital, apurados em decorrência de alienação de participação societária ocorrida após 01/01/1989, tendo em vista a expressa revogação do Decreto-lei que concedia a isenção.*

*ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. Antes da efetiva alienação da participação societária, não é possível se falar em direito à isenção a ser exercido e muito menos em direito adquirido à isenção.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditício Não Reconhecido”*

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 17-42.062 da 3ª Turma da DRJ/SP2 em 04/10/2010 (fl. 152).

Sobreveio Recurso Voluntário em 22/10/2010 (fls. 155/167), acompanhado dos documentos de fls. 168 e seguintes, alegando em síntese, que:

- a) a cláusula isentiva veiculada pela alínea "d" do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, foi revogada pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 1988, o qual produziu efeitos a partir de 01/01/1989;
- b) ainda que a norma tenha sido revogada, a isenção sobre a operação em tela permanece intacta no caso concreto, afastando a tributação do ganho de capital auferido;
- c) isto porque, com base no art. 178 do CTN, tratou-se de típica isenção concedida sob a observância de determinadas condições, as quais, uma vez verificadas, sedimentam a regra desonerativa, com efeitos para o futuro, ainda que o correspondente suporte legal seja revogado;
- d) cita a Súmula nº 544, do Supremo Tribunal Federal, que preceitua que as isenções tributárias concedidas, sob condições onerosas, não podem ser livremente suprimidas;
- e) há a condição onerosa, qual seja a permanência da participação societária no patrimônio do sujeito passivo por

mais de 5 (cinco) anos, o que lhe dá o direito adquirido para o gozo do benefício fiscal;

f) cita jurisprudência administrativa e judicial com entendimentos a favor de sua tese.

É o relatório.

Passo a decidir.

## Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Trata-se o presente recurso da controvérsia acerca do reconhecimento de direito adquirido sobre a isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei n. 1.510/76 e revogada pela Lei n. 7.713/88, tendo em vista que a venda das ações ocorreu em 2006, após a revogação.

Entende o contribuinte que a apuração do ganho de capital e o consequente recolhimento do imposto são indevidos, porque as ações alienadas escapam do pagamento do imposto sobre o ganho de capital, na forma do artigo 4º, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, por haver direito adquirido, materializado pela aquisição das ações há mais de cinco anos, completados na vigência do referido Decreto-Lei e que tal direito não pode ser atingido pela revogação ultimada pela Lei nº 7.713, de 1988.

Resta incontroverso que a não incidência de imposto nas alienações de quaisquer participações societárias, após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação, previsto no artigo 4º, letra “d” do Decreto-Lei nº 1.510/76 foi integralmente revogada pelo artigo 58 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no entanto, a discussão, neste processo, versa sobre o direito adquirido em matéria tributária.

A regra insculpida no artigo 4º, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976 estabelecia isenção do imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física pela venda de ações se a alienação ocorrer após cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária.

A isenção sobre o ganho de capital na alienação das participações societárias havidas há mais de cinco anos foi eliminada com a revogação expressa do artigo 4º, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976 ultimada pelo artigo 58 da Lei nº 7.713, de 1988. Assim, nas alienações efetuadas a partir do ano-calendário de 1989, o entendimento da Administração Tributária é que o ganho de capital deve ser tributado independentemente da data de aquisição das referidas participações societárias.

Contudo, tanto a jurisprudência administrativa como a judicial entende de modo contrário, qual seja, que em 31/12/88 a condição para incidência da norma de isenção já estava consumada pela propriedade das quotas ou ações pelo prazo ininterrupto de 5 (cinco) anos e que a revogação do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976 ultimada pela Lei nº 7.713, de 1988 não pode afastar a isenção já cristalizada, pois a condição para a sua existência foi cumprida

antes da revogação do dispositivo que a instituiu. Vale dizer, que reconhecem o direito adquirido em matéria tributária.

Nesse sentido, cabe transcrever alguns julgados, especialmente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que ilustram essa premissa:

*“CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS*

*Processo nº 13807.010403/0015 - Recurso nº Especial do  
Procurador - Acórdão nº 9202002.805 - 2ª Turma*

*Sessão de 07 de agosto de 2013*

*Matéria IRPF Ganhos de Capital Alienação de Participação  
Societária*

*Recorrente FAZENDA NACIONAL*

*Interessado MARIA HELENA RIBEIRO DE CASTRO*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Ano-calendário: 1995*

*ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO  
CONDICIONADA. OBSERVÂNCIA DE CONDIÇÃO  
IMPLEMENTADA PELO DECRETO-LEI N.º 1.510/1976 NO  
PERÍODO DE SUA VIGÊNCIA. POSTERIOR REVOGAÇÃO.  
DIREITO ADQUIRIDO.*

*A observância, sob a égide do art. 4º, alínea "d", do Decreto-lei  
n.º 1.510, de 1976, da condição de isenção por ele  
implementada, de manutenção das ações pelo período mínimo de  
cinco anos, ainda que a alienação da participação societária  
tenha sido realizada sob a vigência de nova lei que revogou o  
benefício, não perfaz a hipótese de incidência do imposto de  
renda sobre o ganho de capital. Direito adquirido do  
contribuinte, devendo ser reconhecida a isenção do ato de  
alienação da participação societária perpetrado pelo Recorrente  
(art. 5º, XXXVI, da Constituição; art. 6º, caput e §2º, da LINDB;  
e art. 178 do Código Tributário Nacional).*

*Recurso especial negado.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar  
provisionamento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Helena  
Cotta Cardozo (Relatora) e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.  
Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro  
Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado).”*

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF - Exercício: 2000, 2001*

*IRPF PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS AQUISIÇÃO SOBRE OS EFEITOS DA HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA PREVISTOS NO ART. 4º, ALÍNEA "d" DO DECRETO-LEI 1510/76 DIREITO ADQUIRIDO A ALIENAÇÃO SEM TRIBUTAÇÃO MESMO NA VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR ESTABELECEENDO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA (LEI 7713/88)*

*Se a pessoa física titular da participação societária, sob a égide do art. 4º, "d", do Decreto-Lei 1.510/76, subseqüentemente ao período de 5 (cinco) anos da aquisição da participação, alienou-a, ainda que legislação posterior ao decurso do prazo de 5 (cinco) anos tenha transformado a hipótese de não incidência em hipótese de incidência, não torna aquela alienação tributável, prevalecendo, sob o manto constitucional do direito adquirido o regime tributário completado na vigência da legislação anterior que afastava qualquer hipótese de tributação. Recurso provido." (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Segunda Seção de Julgamento, Acórdão 2202002.468, Rel. Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Sessão de 19/09/2013)*

*"AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI 1510, DE 1976 - ALIENAÇÃO NA VIGÊNCIA DE NOVA LEI REVOGADORA DO BENEFÍCIO - DIREITO ADQUIRIDO - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - A alienação de participação societária adquirida sob a égide do art. 4º, alínea "d", do Decreto-lei n.º 1.510, de 1976, após decorridos cinco anos da aquisição, não constitui operação tributável, ainda que realizada sob a vigência de nova lei revogadora do benefício, tendo em vista o direito adquirido, constitucionalmente previsto. Implementada a condição antes da revogação da lei que concedia o benefício, os pagamentos porventura efetuados são indevidos, portanto passíveis de restituição (Acórdão n.º CSRF/04-00.215, de 14/03/2006). Recurso Provido." (Primeiro Conselho de Contribuintes, Segunda Câmara, Recurso n.º 147.556, Rel. Conselheiro Jose Raimundo Tosta Santos, Sessão de 08/11/2007)*

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI N. 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO A ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. SÚMULA N. 544/STF.*

*I. Insere-se no conceito de isenção condicionada ou onerosa a isenção do imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações (art. 4º, "d" do Decreto-Lei n. 1.510/76), pois concedida mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária.*

2. Cumpridos os requisitos para o gozo da isenção condicionada, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal.

3. "Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas" ("Súmula n. 544/STF).

4. Recurso especial não-provido." (REsp 656.222 / RS, Rel. Exmo. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/11 /2005)

*"RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO DECORRENTE DE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONCEDIDA PELO DECRETO-LEI N. 1.510/76, REVOGADA PELA LEI N 7.713/88. HIPÓTESE DE ISENÇÃO ONEROSA CUJA CONDIÇÃO FOI IMPLEMENTADA ANTES DO ADVENTO DA LEI REVOGADORA. ARTIGO 178 DO CTN. SÚMULA 544/STF. NULIDADE TOTAL DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.*

*Cinge-se a controvérsia acerca do reconhecimento de direito adquirido sobre a isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei n. 1.510/76 e revogada pela Lei n. 7.713/88, tendo em vista que a venda das ações ocorreu em 1991, após a revogação.*

*Implementada a condição pelo contribuinte antes mesmo da norma ser revogada, ainda que a alienação tenha ocorrido na vigência da lei revogadora, há que se manter a norma isentiva. Incidência do enunciado da Súmula 544/STF.*

*O ato do Fisco tributar os lucros auferidos pela alienação das ações albergadas pela isenção, juntamente com outras tributáveis, por si só, possui a virtude de comprometer todo o lançamento e afasta a possibilidade de nulidade parcial, relativamente a parcelas identificáveis e destacáveis do débito.*

*Reconhecida a isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido na alienação de ações societárias e a necessidade de se anular o lançamento fiscal, resta prejudicada análise do questionamento relativo à forma de apuração dos valores lançados." Recurso especial improvido." (REsp 723.508 / RS, Rel. Exmo. Ministro Franciulli Netto, DJ 30/05/2005)*

*"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - QUADRO FÁTICO – ISENÇÃO ONEROSA E CONDICIONAL - AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Este agravo de instrumento visa ao processamento de recurso extraordinário interposto com base na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, mediante o qual sustenta-se transgressão ao artigo 5º, inciso XXXVI, do Diploma Maior. No*

*extraordinário de folha 68 a 72, a agravante ressaltou que o acórdão de origem, tal qual proferido, implicou contrariedade ao teor do artigo 50, inciso XXXVI, da Carta Política da República, discrepando de posição doutrinária. Para tanto, parte da premissa de que a isenção versada nestes autos veio ao mundo jurídico de forma simples, possibilitando a revogação a qualquer tempo. Ao negar trânsito ao extraordinário, o Juízo primeiro de admissibilidade assentou que a questão trazida pela agravante pressupõe apreciação de tema infraconstitucional e que a violação alegada não é direta e frontal ao texto constitucional (folha 98). Com a minuta de folha 2 a 7, a agravante afirma que a violação é direta a Constituição e que não está caracterizado o direito adquirido da agravada à isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias em 1991. A agravada trouxe aos autos a contraminuta de folha 107 a 111, frisando ter sido a isenção concedida mediante condição onerosa.*

*2. Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procuradora da Fazenda Nacional, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo em dobro a que tem jus a agravante.*

*3. A atuação em sede extraordinária faz-se a partir da moldura fática delineada pela Corte de origem. Examinando-se os elementos probatórios dos autos, de forma correta, ou não - não cabe perquirir em sede extraordinária -, consignou-se cogitar, na espécie, de isenção concedida sob condição onerosa. Aduziu-se.- "é indiscutível que a exigência de que o contribuinte conserve a propriedade das ações por um prazo de cinco anos representa uma condição onerosa, pois os títulos constituem em bens negociáveis, cujo valor sofre as inflexões de mercado. Está implícito na regra que o contribuinte, para usufruir do benefício fiscal, deve renunciar as oportunidades favoráveis que eventualmente se lhe ofereçam de negociação dos títulos nos cinco anos posteriores a sua aquisição" (folha 52). Admitiu-se, portanto, que, tendo o contribuinte se desincumbido do Ônus exigido na lei para o gozo da isenção condicionada, possui direito adquirido ao benefício fiscal. Diante da singularidade da hipótese e da soberania do que decidido pelo Tribunal de origem quanto aos elementos probatórios dos autos, afasto a possibilidade de se ter como infringido o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Somente pelo estabelecimento de quadro Odeº diverso seria possível chegar ao acolhimento do inconformismo demonstrado pela União. Pertinente o teor do Verbete n' 544 da Súmula desta Corte: 544 - Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livres ente suprimidas.*

*4. Conheço do agravo e o desprovejo." (Al 591.766 / RS, Rel. Exmo. Min. Marco Aurélio, DJ 11/0 9/2006)*

A controvérsia cinge-se acerca do reconhecimento de direito adquirido sobre isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei nº 1.510/76 e revogada pela Lei nº 7.713/88, tendo em vista que a venda das ações ocorreu em 2006 (fls. 26/80), após a revogação.

Implementada a condição pelo contribuinte antes mesmo da norma ser revogada, ainda que a alienação tenha ocorrido na vigência da lei revogadora, há que se manter a norma isentiva. Incidência do enunciado da Súmula 544/STF.

Portanto, reconhecida a isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido na alienação de ações societárias, tendo em vista que o contribuinte já possuía 502.767 ações (66,03% das ações alienadas), conforme consta do Livro de registro de ações da GETEC acostada em fls. 90/94, é de ser restituído o valor referente a tributação destas ações (502.767), uma vez implementa a condição isentiva na vigência do Decreto-Lei nº 1.510/76.

Os documentos relativos ao Livro Registro de Ações, foram analisados por esse colegiado na sessão, através dos autos físicos, pois na mídia do processo, visto o tamanho das respectivas folhas, poderiam acarretar dúvidas, as quais restaram totalmente saneadas, por meio do processo físico.

Acompanho o entendimento firmado, neste Tribunal Administrativo, no sentido de que não se pode negar, que na hipótese dos autos está inserida no conceito de isenção onerosa ou condicionada, a ensejar a aplicação da regra contida no artigo 178 do CTN, uma vez que o Decreto-Lei concedeu a isenção do Imposto de Renda se o contribuinte cumprisse um determinado requisito, que era o de não transferir as suas ações pelo prazo de cinco anos contados da sua aquisição ou subscrição.

Assim, implementada a condição pelo contribuinte antes mesmo da norma ser revogada, ainda que a alienação tenha ocorrido na vigência da lei revogadora, há que se manter a norma isentiva.

Ante ao exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso para que seja restituído o valor de R\$ R\$ 1.541.441,69, relativo à alienação de 502.767 ações.

*(assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora